



CONSULTA JURÍDICA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02612-2/2025)

Trata-se de consulta formulada pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio da Pregoeira, tendo em vista, que a empresa PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA participou do Pregão Eletrônico 001/2026- Passagens aérea - com dois CNPJ (34.253.146/0001-60 - Matriz Bahia e 34.253.146/0005-94 - Filial Aracaju). Como houve o empate de 24 empresas, no momento do envio da documentação, ela enviou apenas uma vez, ainda assim com a documentação predominantemente do CNPJ da Matriz - Bahia.

A dúvida é a seguinte: os dois CNPJ deverão ser considerados na próxima fase do desempate, ou apenas um?

É o relato.

Passo a opinar.

Consoante entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 3.056/2008 – Plenário, "[...] *matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007*".

Nesse contexto, a participação simultânea de matriz e filial em um mesmo certame, disputando entre si, revela-se incompatível com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, devendo a Administração adotar providências para afastar qualquer possibilidade de vantagem indevida.

Ademais, o Instrumento Convocatório estabelece que a habilitação deve observar a individualização por CNPJ, nos termos dos itens 7.2.12 e 7.2.13 do Edital. Considerando que a documentação apresentada refere-se predominantemente ao CNPJ da matriz, **recomenda-se a inabilitação do CNPJ da filial, por ausência de documentação própria válida.**

Dessa forma, a inabilitação do CNPJ da filial decorre de aplicação objetiva das regras editalícias, não se tratando de medida discricionária, tampouco de interpretação extensiva ou analógica do edital. Registra-se, ainda, que a exclusão da filial não produziu qualquer reflexo na ordem de classificação ou nos critérios de desempate previstos no instrumento convocatório, inexistindo prejuízo à isonomia entre os licitantes ou comprometimento da competitividade do certame.

Por essas razões, entende-se juridicamente adequada a manutenção do CNPJ da matriz no certame, com a consequente exclusão da filial, preservando-se a legalidade do procedimento e a segurança jurídica da contratação.

Por oportuno, informo que estarei registrando no LICITANET: Portal www.licitanet.com.br e no sítio eletrônico da ALESE para fins de transparência e entendimento.

Aracaju (SE), 05 de janeiro de 2026.


Josiane de Oliveira Costa
Pregoeira